



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

INTERESSADO: Graça Lourde Lira Vieira – Secretária Municipal de Educação	
ASSUNTO: Apreciação do Projeto Político Pedagógico – PPP da Escola Municipal de Ensino Fundamental João dos Santos Araujo	
RELATOR: Conselheira Emília Valéria de Oliveira Vital	
PARECER Nº: 49/2020/ CMETB	
PROCESSO Nº: 116/2020/CMETB	APROVADO EM: 10/2020/CMETB

I – HISTÓRICO:

No dia 05 de dezembro de 2019, deu entrada na Secretaria geral do Colegiado Processo, requerido pela Senhora Graça Lourdes Lira Vieira Barreto, Secretária Municipal de Educação, a apreciação do Projeto Político Pedagógico da Escola Municipal de Ensino Fundamental João dos Santos, Escola acompanhada pela SEMED.

Em sessão Plenária, realizada em 20/10/20 a Presidente do Colegiado, encaminhou o Processo em tela para análise e emissão de Parecer da Conselheira Emília Valéria de Oliveira Vital.

O instrumento base possui 73 laudas distribuídas em vários espelhos textuais, dentre eles, merecem destaque: a Gestão de Produção; relação dos professores, pais/mães, servidores, alunos na função de delegados, responsáveis pela produção; sumário, apresentação; justificativa; objetivos (Geral e Específicos); Marco Situacional, composto por diagnóstico Histórico-Geográfico do Município, perfil histórico, diagnóstico das escolas da rede municipal, perfil das escolas do núcleo; Marco Referencial, composto pela Base Legal e Base Pedagógica, essa com os seguintes enfoques: Função da Escola, procedimentos didáticos, perfil do professor, currículo proposto, avaliação do aluno, recursos aplicados; Marco Operacional, demonstrativo das ações e metas dos anos de 2019 a 2021, bibliografia e anexos.

II – ANÁLISE

Pensar um projeto de educação implica pensar de qualidade de escola, a concepção de homem e de Sociedade que se pretende construir (Edmerson dos S. Reis)

1 – Base Legal:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional afirma que:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - ...;

III - ...;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - ...;

III - ...;

VI - ...;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

A Resolução CNE/CP 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, preconiza:

Art. 6º As propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino, para desenvolvimento dos currículos de seus cursos, devem ser elaboradas e executadas com efetiva participação de seus docentes, os quais devem definir seus planos de trabalho coerentemente com as respectivas propostas pedagógicas, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

Parágrafo Único. As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos

estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Art. 7º Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino.

Parágrafo único. Os currículos da Educação Básica, tendo como referência à a BNCC, devem ser complementados em cada instituição escolar e em cada rede de ensino, no âmbito de cada sistema de ensino, por uma parte diversificada, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado. (Nossos grifos)

A Lei Municipal nº 590/97, que cria o Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto, e a Lei Municipal nº 0970/2012 que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto e dá outras providências, afirma:

Art 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto nos termos desta lei, com a finalidade de estudar, planejar, avaliar e orientar as atividades relacionadas ao Sistema Municipal de Ensino, objetivando estimular e propor a formulação de Política de Educação Municipal.

Parágrafo único. *O Conselho Municipal de Educação terá caráter deliberativo, normativo, propositivo, mobilizador, consultivo, fiscalizador, articulador e avaliador da implementação das Políticas de Educação Municipal.*

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I.*** *Elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições, condições de funcionamento e constituição de comissões;*
- II.*** *Estabelecer normas e medidas para a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;*
- III.*** *Emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado;*



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

- IV. Acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre planos de aplicação dos recursos destinados à educação;*
- V. Analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional;*
- VI. Promover diligência, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição desta Lei, propondo as medidas cabíveis e, quando necessário, encaminhar a questão à Secretaria Municipal de Educação para a abertura do respectivo processo administrativo;*
- VII. Manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipais de Educação, bem como, com conselhos e instituições afins;*
- VIII. Divulgar, anualmente, o planejamento e o relatório de suas atividades;*
- IX. Emitir parecer sobre a autorização de funcionamento de estabelecimentos de educação do Sistema Municipal de Ensino;*
- X. Estimular a participação da comunidade nas discussões referentes às políticas públicas para o Sistema municipal de Ensino.*

RESOLUÇÃO nº. 09/2014/CMETB - Orienta as instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Educação de Tobias Barreto na elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico e dá providências correlatas.

Resolução Municipal nº 11/2018/CMETB e Parecer nº 079/2018/CMETB, que regulamentam a implementação do Currículo do Estado de Sergipe nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino.

2. Do Projeto Político Pedagógico das Unidades Escolares

Observando o Documento Base em questão, verifica-se que este trata da execução do Projeto Político Pedagógico da Escola Municipal de Ensino Fundamental João dos Santos Araujo, sendo produzido pelos delegados – professores, pais/mães, estudantes e servidores da referida Escola Municipal

Em análises gerais, o documento atende as novas diretrizes para Construção ou Atualização do mesmo. Ressalta-se a valorização do fazer pedagógico com a inserção da proposta da BNCC e do Currículo de Sergipe, com destaque para a página 25 onde consta as 10 competências gerais e os princípios do currículo.

III – MÉRITO:

Considerando o que preceitua a legislação vigente e os fundamentos pedagógicos relatados no Processo em epígrafe, a Escola Municipal de Ensino Fundamental João dos Santos Araujo e a comunidade escolar e locais, deverão monitorar e avaliar, através devendo comunicá-los do andamento do Projeto Político Pedagógico – PPP.


Assim sendo, fica apreciado este Processo, devendo os órgãos competentes realizar a sua publicidade e que a cópia da unidade escolar seja devidamente carimbada pelo Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto - CMETB.

Por razão dos fatos parabenizamos a todos/as que participaram das discussões e da elaboração do Documento Base, mostrando que o pluralismo de ideias é o ponto do sucesso da aprendizagem e do desenvolvimento do educacional de um município.

Orienta-se que o(os) coordenador(es) da escola realize(m) uma Assembléia Geral informando o teor deste Parecer.

É o Parecer.

Tobias Barreto/SE, 10 de dezembro de 2020.


EMÍLIA VALÉRIA DE OLIVEIRA VITAL
Relatora do Processo

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

Os Conselheiros membros do Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto/SE/CMETB presentes à Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro de 2020, aprovam por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora Emília Valéria de Oliveira Vital.

Tobias Barreto (SE), em 10 de dezembro de 2020.

Waldineire Heloisa de Oliveira Andrade
WALDINEIRE HELOISA DE OLIVEIRA ANDRADE
Conselheira Presidenta do CMETB em Exercício

Antônio Albino dos Santos
Antônio Albino dos Santos
Conselheiro

Flávio de Souza Cruz
Flávio de Souza Cruz
Conselheiro

Carmelita
Carmelita Souza Lima Neta
Conselheira

Odilon Alves Oliveira Neto
Conselheiro

Credinalva de Jesus Barbosa
Credinalva de Jesus Barbosa
Conselheira

Valdelice Alves dos Santos
Valdelice Alves dos Santos
Conselheira